



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8216

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Cláudio Rodrigues de Jesus

Data: 31/01/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 20/2012. (NÃO VOTADO). Regulamenta os "Serviços Funerários" no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 10

Número de folhas: 11

Espécie: PB
Categoria: Não votado
X: 26.1
gridem: 10
nº de: 09



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 20/2012.

AUTOR:

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

ASSUNTO:

Regulamenta, Serviços Funerários no Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 31/01/2012
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Às comissões
31/01/2012
RJ



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 20 de 30 DE JANEIRO DE 2012.

Regulamenta, serviços funerários no município de Montes Claros e dá outras providências.

O povo de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços funerários, no âmbito do Município de Montes Claros, são considerados de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada e regrer-se-ão por esta Lei.

Art. 2º - Consideram-se serviços funerários para efeitos desta lei:

I – a comercialização de urnas e artigos mortuários;

II – a organização de velórios;



III – a manipulação, o embalsamamento e o traslado do cadáver e/ou dos restos mortais humanos;

IV – a intermediação para o recebimento de documentação necessária ao sepultamento, com exceção do atestado de óbito, bem como o acompanhamento do sepultamento.

Art. 3º - A concessão/permissão para a exploração do serviço funerário dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência, ressalvada a hipótese temporária prevista no parágrafo segundo, e será concedida pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O edital de licitação não poderá limitar previamente o número de vencedores do certame, os quais deverão apenas preencher os requisitos mínimos exigidos no edital.

§ 2º - Até que seja promovida a devida licitação, as empresas que desempenham os serviços descritos no art. 2º desta Lei deverão possuir alvará de localização e funcionamento, além de alvará sanitário, devendo, ainda, adaptar-se ao estabelecido nesta Lei no prazo improrrogável de 02 (dois) anos, no que pertine às distâncias mínimas estabelecidas nos incisos I e II do artigo seguinte.

Art. 4º - A concessão de alvará definitivo de funcionamento aos estabelecimentos prestadores de serviços funerários fica condicionada à observância das seguintes exigências:

I – a localização dos estabelecimentos mencionados neste artigo obedecerá à distância não-inferior a 200 (duzentos) metros de qualquer entrada que dê acesso a hospitais, postos do IML (Instituto Médico Legal), asilos, delegacias de polícia, casas de saúde ou similares.

II - a localização dos estabelecimentos mencionados neste artigo obedecerá à distância não-inferior a 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos;

III – a prestação de serviço funerário permanente durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, admitindo serviço de plantonista;

IV – o atendimento e fornecimento de serviços e produtos funerários que sejam acessíveis à população de baixa renda;

V – possuir em seu estabelecimento uma sala específica para preparação de corpos, segundo as exigências da Vigilância Sanitária Municipal.

VI – manter suas instalações, veículos e qualidade dos serviços em condições iguais ou superiores àquelas verificadas ao tempo da outorga do alvará ou da concessão.

VII – possuir alvará sanitário;

VIII – informar, de maneira clara e ostensiva, os preços de seus produtos e serviços, mediante afixação de tabela de preços no estabelecimento.

Art. 5º - Os veículos utilizados no transporte de urnas funerárias deverão estar em perfeitas condições de funcionamento, ser identificados com o nome da empresa,

devendo ainda o revestimento interno ser de material liso, resistente, impermeável, lavável e não-absorvente.

Art. 6º - Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação de alvará de funcionamento e de alvará sanitário por ocasião de mudança de endereço do estabelecimento ou alteração na denominação social.

Art. 7º - É vedado às empresas funerárias:

I - realizar plantão de serviços funerários em hospitais, postos do IML, asilos, delegacias de polícia, casas de saúde ou similares;

II - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, por si ou por pessoas interpostas, ou ainda através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, dentro ou a menos de 200 (duzentos) metros dos estabelecimentos e órgãos citados no inciso I do artigo 4º, com exceção das hipóteses em que o próprio consumidor solicitar o comparecimento de representante de empresa funerária a algum daqueles locais;

III – intermediar, gratuita ou onerosamente, o fornecimento de atestados de óbito, bem como manter nos seus estabelecimentos atestados de óbitos não preenchidos;

IV – deixar de proceder à desinfecção de locais públicos em que tenha organizado velório, nos casos exigidos pela Vigilância Sanitária Municipal;

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades civis e penais, as empresas que atuarem em desacordo com as prescrições legais sofrerão:

I – advertência;

II – multa de até 3.000 (três mil) UFIRs, na primeira reincidência;

III – multa de até 6.000 (seis mil) UFIRs e suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais, na segunda reincidência;

IV – multa de até 9.000 (nove mil) UFIRs e perda do alvará de funcionamento ou cassação da permissão/concessão, a partir da terceira reincidência.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades civis e criminais, os hospitais, postos do IML (Instituto Médico Legal), asilos, casas de saúde ou similares que colaborarem, ainda que por conivência, para o desrespeito ao disposto no art. 7º sofrerão:

I – advertência;

II – suspensão, por até 30 (trinta) dias, do repasse de quaisquer recursos municipais, em caso de reincidência.

III – suspensão, por até 60 (sessenta) dias, do repasse de quaisquer recursos municipais bem como cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência;

Art. 10 – A fiscalização do cumprimento da presente lei, bem como a aplicação das sanções decorrentes do seu descumprimento são funções pertinentes ao Procon Municipal e à Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Eventual suspensão do repasse dos recursos municipais às entidades previstas no artigo 9º será aplicada pela secretaria ou órgão municipal responsável pelo repasse, após comunicação do Procon ou Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 11 – Fica desde já autorizada a realização de processo licitatório, na modalidade de concorrência, para a concessão ou permissão de prestação de serviços funerários neste Município.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de JANEIRO de 2.012.

Vereador **CLÁUDIO RODRIGUES DE JESUS**





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 020/2010 que “Regulamenta serviços funerários no município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade regulamentar serviços funerários no Município de Montes Claros.

Ao regulamentar serviços públicos, ao nosso sentir, o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de fevereiro de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 20/2012

AUTOR: Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: "Regulamenta Serviços Funerários no Município de Montes Claros, e dá e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 31/01/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/02/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como finalidade regulamentar serviços funerários no Município de Montes Claros.

A lei em sentido formal, concebida como o ato normativo decorrente da atividade finalística dos órgãos primordialmente incumbidos da função legislativa, é resultado de procedimento complexo, lógica e cronologicamente concatenado, consoante as prescrições da Constituição da República.

Cumpre ressaltar que os requisitos formais dizem respeito à observância do processo legislativo para as leis ou atos normativos. Assim, para ser constitucional, a lei deve obedecer tanto os requisitos formais subjetivos quanto os objetivos.

Os requisitos formais subjetivos referem-se à legalidade da iniciativa das leis, fase introdutória do processo legislativo. Assim, a iniciativa das leis deve ser procedida pelo sujeito que detém tal poder sob pena de vício formal subjetivo de inconstitucionalidade. (art. 61 da Constituição Federal)

Já os requisitos formais objetivos referem-se ao trâmite de elaboração das leis. Assim, o processo legislativo deve ser respeitado sob pena de vício formal objetivo de inconstitucionalidade (arts. 60 a 69 da Constituição Federal).

A Constituição Federal de 1988 com a divisão orgânico-funcional do Estado, distribuiu as competências legislativas, inclusive permitindo aos três Poderes da União a iniciativa de deflagrarem o processo legislativo, quer de forma privativa ou concorrente.

Essa atribuição estendidas aos três Poderes devem, coexistir na ordem constitucional, harmonicamente e independentes entre si. Não se admite, portanto, a



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

interferência abusiva de um Poder em nenhum dos demais. É cediço que cada Poder é livre para desempenhar suas atribuições, dentro dos limites dos permissivos legais e que deverá permanecer a harmonia, condenando-se qualquer manifestação característica de ingerência entre os Poderes.

Nesse cenário insere-se a atribuição de poder de iniciativa das leis ao Poder Executivo, que no direito constitucional contemporâneo constitui princípio universal, sendo certas matéria afetas ao Poder Executivo, competindo a ele iniciar a atividade legiferante, sem que isso implique usurpação de poder, sendo que afora as questões reservadas ao Executivo, poderá o Poder Legislativo exercer sua função de maneira plena.

O projeto de lei em análise, ao propor a regulamentação dos serviços funerários no Município de Montes Claros, gera encargos que deverão ser cumpridos pelo Poder Executivo, inclusive autorizando abertura de licitação para a concessão do serviço, não se podendo, por meio de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, atribuir tal ônus ao Poder Executivo. Por outro vale dizer que o presente vício de iniciativa também é devido ao fato de o projeto de lei tratar de organização administrativa, especificamente, sobre forma de gestão dos serviços públicos, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Assim, esta Comissão verifica que o referido Projeto de Lei incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais, seja porque a referenda matéria trata de organização serviços públicos, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, seja porque cria atribuições para o Poder Público Municipal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá

A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota

Athos Mameluque

Suplente: Ver. João de Deus Pereira Gusmão

João de Deus